



Número: **0000206-72.2017.8.17.2490**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Catende**

Última distribuição : **19/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 18.766.497,62**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A. (REQUERENTE)	
	NELSON MARCONDES MACHADO (ADVOGADO(A)) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO(A)) FABIO ANTONIO SAKATE (ADVOGADO(A))
BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A. (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
Promotor de Justiça de Catende (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE São Paulo (OUTROS INTERESSADOS)	
Prefeitura de Limeira (OUTROS INTERESSADOS)	
MUNICÍPIO DE CATENDE (OUTROS INTERESSADOS)	
Prefeitura Municipal de São Paulo (OUTROS INTERESSADOS)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (OUTROS INTERESSADOS)	
PARANAPANEMA S/A (incorporadora de Caraíba Metais S/A) (CREDOR(A))	
	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
205040465	26/05/2025 09:30	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Catende

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000206-72.2017.8.17.2490**

REQUERENTE: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A.

REQUERIDO(A): BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A.

SENTENÇA

Trata-se de recuperação judicial requerida pela **BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A.**

No ID 76572521 o plano de recuperação foi homologado de concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. [58](#) da Lei n. [11.101/05](#).

Em petição de ID 139844934, a recuperanda pugnou pelo encerramento da recuperação, sob o fundamento de que cumpriu com todas as obrigações vencidas no prazo previsto.

Por despacho de ID 156098175, foi determinada a intimação do Administrador Judicial para informar, no prazo de 5 dias, se foram cumpridas todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação Empresarial define, considerando que encerramento da recuperação, tem por fundamento o cumprimento de todas as obrigações vendidas, no prazo previsto no caput do art. 61 da Lei 11.101/2005 e o relatório apresentado pelo Administrador Judicial (ID 147341372) dar conta do início dos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial, outrossim, traz a informação de que a recuperanda permanece com dificuldades de pagar suas obrigações, o que infirma a alegação da BRASFIO de que cumpriu com todas as obrigações vencidas no prazo previsto.

A administradora judicial apresentou parecer (ID 161172288) pelo aguardo do prazo indicado pelos representantes, para que seja possibilitada melhor análise acerca do pleito de encerramento.

A Recuperanda protocolou (ID 172298312) novo pedido de encerramento da recuperação judicial.

No ID 181056359, a PARANAPANEMA S/A, pugna pela a intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial, para que informem o status dos pagamentos dos credores quirografários com créditos acima de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos da Cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado por este D. Juízo, principalmente com relação ao crédito desta Credora peticionante.



A Administradora Judicial foi intimada para se manifestar acerca do novo pedido de encerramento da recuperação judicial e sobre o requerimento da PARANAPANEMA S/A,

A administradora apresentou parecer com a seguinte conclusão: Diante do exposto, considerando o regular cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, conforme se extrai dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados durante a tramitação do feito, e decorrido o prazo legal de acompanhamento judicial, esta Administradora Judicial manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido de encerramento do processo de recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

A Administradora Judicial (ID 203905156), afirmou que os pagamentos observaram estritamente o plano de recuperação judicial homologado.

Seguindo, de conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, cumpre registrar que o processo de recuperação judicial objetiva a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, não sendo razoável que o procedimento perdure por prazo indeterminado.

Sob esta perspectiva, o art. 61 também da [LRF](#), com redação dada pela Lei nº [14.112/2020](#) dispõe que: "Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência."

No caso em exame, é possível observar que a Recuperanda vem cumprindo o cronograma de pagamentos apresentado pelo Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente.

Portanto, após o período previsto no art. 61 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista nos planos de recuperação judicial, qualquer credor pode requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei, o que não ocorreu no presente caso.

O encerramento do processo de recuperação judicial proporciona o soerguimento e a recolocação das empresas e empresários no mercado em condições de normalidade, sem o status de recuperando. Outrossim, além de propiciar-lhes melhor concorrência no mercado, viabiliza de forma positiva a obtenção de créditos e a manutenção da sua atividade produtiva.

Importante notar ainda que, eventual existência de impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não constitui óbice ao encerramento da recuperação judicial.

Nessa toada, ressaí evidente a necessidade de levantamento da presente recuperação judicial a fim de que seja possível alcançar as finalidades deste processo recuperacional.

Portanto, cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61, da [LRF](#), por força expressa do disposto pelo art. 63 do [LRF](#), cabe ao juiz decretar por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Isto posto, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprindo no tocante às obrigações vencidas até a presente data, nos termos do art. 61 da Lei nº [11.101/05](#) com redação dada pela Lei nº [14.112/2020](#) e, conseqüentemente, DECLARO o ENCERRAMENTO da



RECUPERAÇÃO JUDICIAL da BRASFIO INDÚSTRIA e COMÉRCIO NORDESTE LTDA, na forma do artigo [63](#), da [LRF](#) e determino o seguinte:

- i) se apure o saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- ii) comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis;
- iii) todos os créditos abarcados pelo artigo [49](#) 9 da Lei nº [11.101](#) 1/2005, nos termos do [REsp 1.840.531/RS](#), devem ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, diante do caráter erga omnes e ex vi legis da sujeição recuperacional;
- iv) a recuperanda pague regularmente os honorários da Administradora Judicial, nos termos aviados na decisão que os fixou.
- v) ao administrador judicial, que apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;
- vi) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias;
- vii) sirva a presente decisão como ofício a ser remetido, diretamente pela Recuperanda, aos diversos Juízos onde eventualmente corram ações individuais contra ela, para (i) lhes dar notícia do entendimento constante desta sentença sob a forma de aferição da concursabilidade dos créditos, e (ii) que seja determinada a liberação das constrições no patrimônio das Recuperandas decorrente de créditos concursais, sendo eventuais valores lá bloqueados transferidos diretamente para as contas das Recuperandas e não contas vinculadas a esse Juízo, dado o encerramento do presente processo.
- viii) nos termos do artigo 63, IV, **fica exonerado o administrador judicial** do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne a eventuais manifestações em impugnações pendentes ou recurso contra esta sentença.

DETERMINO à **SECRETARIA** para certificar à prolação desta sentença nas eventuais impugnações/habilitações distribuídas por dependência que ainda não tenham sido julgadas, intimando-se os respectivos autores, a procederem à emenda da inicial, convertendo-se em procedimento comum, que continuarão a correr perante este Juízo (art. [43](#), do [Código de Processo Civil](#)).

Não há Comitê de Credores formado.

PROCEDA-SE ao necessário para a retirada da menção "**Em Recuperação Judicial**".

OFICIE-SE à **JUCEPE** e à **SRFB**. Servirá a presente, por cópia digitada, como Ofício para



todos os fins, com encaminhamentos pelo patrono da parte autora.

P.R.I.C.

CATENDE, 23 de maio de 2025

Juiz(a) de Direito

